

| CONGRESSO NACIONAL | ETIQUETA | |
|---|---|---|
| APRESENTAÇÃO DE EMENDAS | | |
| data Medida Provisória 1 | proposição nº 848, de 16 de a | gosto de 2018. |
| autor Deputado Eduardo Barbosa | | nº do prontuário 230 |
| 1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global |
| Página Arts. 2° Parágrafo | Inciso | Alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇ | ÃO | |
| O art. 9° da Lei n° 8.036, de 1990, alterad 16 de agosto de 2018, passará a vigorar com a se "Art. 9° | eguinte redação: | |
| destinadas às entidades hospitalares filantrópica: sem fins lucrativos de atendimento às pesso de forma complementar do Sistema Único de Sau ser definido pelo Ministério da Saúde; e | s e sem fins luc as com deficiê | rativos e entidades ncia que participem |
| § 2º Os recursos do FGTS deverão ser a básico, infraestrutura urbana e em operações o hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos e atendimento às pessoas com deficiência que do SUS, desde que as disponibilidades financeir satisfaça, as condições de liquidez e de re | de crédito desti entidades sem participem de f ras sejam manti | nadas às entidades fins lucrativos de orma complementar das em volume que |

- preservação do poder aquisitivo da moeda.
- § 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular e cinco por cento para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos e entidades sem fins lucrativos de atendimento às pessoas com deficiência que participem de forma complementar do SUS.
- § 9° A Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderão atuar como agentes financeiros autorizados para aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos e entidades sem fins lucrativos de atendimento às pessoas com deficiência que
- Nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos e entidades sem fins lucrativos de atendimento

participem de forma complementar do SUS.

| às pessoas com deficiência que participem de forma complementar do SUS, serão observadas as seguintes condições: |
|--|
| |
| HISTIEICAÇÃO |

A medida Provisória 848, de 16 de agosto de 2018, permitirá a utilização de parte dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para realização de operações de financiamento destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde – SUS. A medida irá possibilitar que tais entidades tenham acesso a financiamentos com taxas de juros mais competitivas no mercado financeiro.

Devido à importância de que a iniciativa do governo se reveste, consideramos imprescindível que tal benefício seja estendido às entidades sem fins lucrativos que também participem de forma complementar do SUS, ofertando atenção à saúde para as pessoas com deficiência, de forma gratuita. De forma similar aos hospitais abrangidos pela MP 848, é preciso reconhecer o alcance da rede de entidades sem fins lucrativos de atendimento às pessoas com deficiência, que igualmente compõem uma rede estruturada com enorme capilaridade, com a responsabilidade de atender um alto percentual de usuários com deficiência, se fazendo presente onde o Estado ainda não deu conta de se estruturar para garantir a cobertura.

Diante do exposto, pedimos a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Barbosa